



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 95-97.2012.6.21.0169

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/ CARTAZ/ FAIXA –
BEM PARTICULAR DE USO COMUM

Recorrentes: LUIZ CARLOS MUNIZ

COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PP – PDT – PTB – PMDB – PSL –
PTN – PSC – PR – PSDC – PHS – PMN – PSB – PRP – PSDB – PPL –
PSD – PTdoB)

COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS (PDT – PR – PMN – PRP – PPL)

ALCEU BARBOSA VELHO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR DE USO COMUM.
CONFIGURAÇÃO DA OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97.
APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º. *Preliminarmente,*
configurada a legitimidade passiva dos recorrentes. *Mérito dos recursos.*
1. Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da
Lei das Eleições, porquanto veiculada em bem de uso comum, qual seja,
em prédio de estabelecimento comercial. 2. Notificados para tanto, e não
tendo os representados providenciado a completa retirada da propaganda
irregular, afixando, ainda, nova propaganda eleitoral no mesmo
estabelecimento comercial, impositiva a aplicação da multa prevista no § 1º
do mencionado dispositivo. *Parecer pelo desprovemento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por LUIZ CARLOS MUNIZ e por
COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS, juntamente com COLIGAÇÃO JUNTOS POR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CAXIAS e ALCEU BARBOSA VELHO contra a sentença de fls. 36/38, prolatada pelo MM. Juízo da 169ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por considerar irregular publicidade eleitoral veiculada em bem de uso comum, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O recorrente LUIZ CARLOS MUNIZ argui, em sede de recurso (fls. 39/42), a regularidade da propaganda eleitoral, por encontrar-se afixada em imóvel particular e residencial, não se podendo confundir o mesmo com a fachada comercial do prédio.

Em suas razões recursais (fls. 43/48), sustentam as COLIGAÇÕES e o candidato ALCEU BARBOSA VELHO, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmam a regularidade da publicidade veiculada. Aduzem os recorrentes que a propaganda fora afixada na parte residencial do imóvel de propriedade particular, de modo que autorizada, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.

Com contrarrazões (fls. 49/52v), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 54), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Tempestividade dos recursos

As irrisignações são tempestivas.

Os recorrentes foram intimados da sentença às 18h40 do dia 27/09/2012 (fl. 38v), vindo a interpor os presentes recursos 28/09/2012, às 16h38 (fls. 39 e 43). Portanto, devidamente observado, em ambas as irrisignações, o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.b) Legitimidade passiva dos recorrentes

No tocante à tese de ilegitimidade arguida, pelos recorrentes ALCEU BARBOSA VELHO e COLIGAÇÕES “CAXIAS PARA TODOS” e “JUNTOS POR CAXIAS”, com base no parágrafo único do art. 12, da Res. TSE n.º 23.370/2011, verifica-se que trata de matéria diversa dos autos, não sendo aplicável ao caso em comento. Isso porque o mencionado dispositivo não cuida de propaganda irregular, mas sim da propaganda específica por meio de material impresso.

Tampouco merece acolhida a alegação dos referidos recorrentes de que somente figuram nas propagandas impugnadas por obrigatoriedade legal (art. 6º da Res. TSE n.º 23.370/2011), não tendo sido responsáveis pela publicidade irregular.

Ora, não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus candidatos. Assim, o art. 74 da Resolução supra citada regula expressamente a responsabilidade dos beneficiários da propaganda irregular, comprovado o seu prévio conhecimento (como ocorreu no caso dos autos).

Por todo o exposto, não merece acolhida a preliminar suscitada.

II.c) Mérito

No mérito, cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, alegando veiculação de propaganda eleitoral em bem particular de uso comum. Extraí-se da exordial (fls. 02/03v):

“No caso em tela, foi afixada faixa/placa de propaganda eleitoral na mesma fachada em que se encontra letreiro de um estabelecimento comercial situado Av. 20 de Setembro, esquina com a Rua Borges de Medeiros,, em Caxias do Sul. Assim que, a Justiça Eleitoral, pelo Cartório da 169ª Zona Eleitoral, expediu 'Notificação de Retirada de Propaganda Irregular' em 17/08/2012, às 18:55h (fls. 03-05 do PA).

O Ministério Público Eleitoral instaurou expediente investigatório, tendo o Promotor de Justiça Eleitoral expedido Mandado de Verificação n.º 060/2012 que foi cumprido em 03/09/2012, às 11h (portanto, após as 48 horas da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

notificação da Justiça Eleitoral) por Secretário de Diligências do Ministério Público, tendo se verificado que a faixa/placa de propaganda eleitoral não foi retirada no prazo legal (fls. 08-16 do PA).

Evidencia-se, portanto, que a propaganda eleitoral irregular foi mantida após as 48 horas da notificação para sua retirada ou regularização, nos termos da lei, determinando-se a responsabilidade dos candidatos e partidos/coligações beneficiados, nos termos do art. 74, §1º, da Resolução n.º 23.370/211.” (Grifou-se)

Com efeito, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE nº 23.370/2011, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.” (Grifou-se)

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente das fotos da propaganda impugnada (fls. 07 e 19), restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto os representados veicularam propaganda eleitoral em bem particular de uso comum, qual seja, a fachada do estabelecimento comercial Restaurante Dom Giacomio.

Ainda, conforme se depreende da fotografia de fl. 19, após notificação para retirada da propaganda irregular, a mesma não foi removida pelos representados.

De fato, da análise das fotografias supra referidas, verifica-se que a propaganda, afixada no prédio comercial, detém grande visibilidade, pois foi colocada próximo ao letreiro do restaurante, sendo que contém as mesmas cores deste.

Em que pese a alegação de que a placa fora afixada na parte residencial do prédio, tal fato não afasta a irregularidade da propaganda. Isso porque, conforme demonstra a fotografia juntada à fl. 19, a alegada fachada residencial se confunde com a fachada do próprio prédio comercial, que abriga o Restaurante Dom Giacomio, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modo a causar grande impacto visual nos cidadãos que por ali transitam, ferindo, assim, a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, princípio que o legislador pretendeu assegurar com a referida vedação.

Destarte, restando caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, e não havendo o representado comprovado sua retirada dentro do prazo estabelecido por lei, mesmo após a regular notificação, é de ser mantida a sentença que julgou procedente a representação aforada, determinando a aplicação da multa prevista no § 1º do referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 18 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\cm76m3pkkrbi1138vn4t_9597_2012_147_121018152903.odt